



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Ciência. Destaques. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202400047002482/102-01**, que trazem a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), consolidando as unidades Gabinete do Secretário da Saúde – 2801 e Fundo Estadual de Saúde (FES) – 2850; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno** em:

- I. **Julgar regulares com ressalva** as contas tratadas no presente processo dos então Secretários de Estado da Saúde, **Sr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio**, CPF nº 599.380.721-00, e **Sra. Anamaria de Sousa Arruda Hidalgo**, CPF nº 464.220.721-04, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário, com fundamento no art. 73, da LOTCE-GO, e, com base no §1º, desse artigo, **indicando** nesse acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
 - a. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, em desacordo com o alvitado pelas normas contábeis do MCASP, visto que a contrapartida do lançamento foi realizada na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação e não nas contas do Ativo Imobilizado. (Item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, da Instrução Técnica).
 - b. Distorção no Balanço Patrimonial pela ausência de constituição de reserva de reavaliação para os bens móveis (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido) (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, da Instrução Técnica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- c. Distorção de R\$ 444.426,48 no valor reavaliado da classe Veículos Administrativos, conforme critérios de reavaliação previstos na critérios da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, da Instrução Técnica).
 - d. Distorção no Balanço Patrimonial a título de reconhecimento do valor da reavaliação de bens imóveis realizada no período, no valor de R\$ 309.533,12, o que subavalia a reserva de reavaliação, bem como seu saldo patrimonial uma vez que o saldo do imobilizado está reconhecido a menor (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, da Instrução Técnica).
- II. **Dar quitação** ao Sr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio, CPF nº 599.380.721-00, referente aos períodos de 01/01/2023 a 29/11/2023 e 08/12/2023 a 31/12/2023 bem como à Sra. Anamaria de Sousa Arruda Hidalgo, referente ao período de 30/11/2023 a 07/12/2023;
- III. **Dar ciência** à Secretaria Estadual de Saúde, unidade orçamentária 2800, bem como ao Fundo Estadual de Saúde, unidade orçamentária 2850, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, sobre:
- a. A necessidade de manter os dados atualizados dentro do Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (Siplam), conforme preceitua art. 9 da Lei Ordinária nº 20.755/2020 (item 2.5 – Planejamento Governamental, da Instrução Técnica).
 - b. O fornecimento de informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo a sua documentação comprobatória nos próximos processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte de Contas.
 - c. A padronização da classificação de bens iguais no mesmo desdobramento de despesa, conforme a característica da informação contábil representação fidedigna (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, da Instrução Técnica);
 - d. Registro de reversão da conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis em desacordo com o alvitrado pelas normas contábeis do MCASP, visto que a contrapartida do lançamento foi realizada na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação e não nas contas do Ativo Imobilizado. (Item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, da Instrução Técnica);
 - e. Ausência de constituição de reserva de reavaliação para os bens móveis (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido) e distorção na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) por ausência do reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) (nos casos em que o valor de reavaliação foi menor do que o valor contábil líquido) (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, da Instrução Técnica);
 - f. Distorção de R\$ 444.426,48 no valor reavaliado da classe Veículos Administrativos, conforme critérios de reavaliação previstos na critérios da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, da Instrução Técnica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- g. Distorção no Balanço Patrimonial a título de reconhecimento do valor da reavaliação de bens imóveis realizada no período, no valor de R\$ 309.533,12, o que subavalia a reserva de reavaliação, bem como seu saldo patrimonial uma vez que o saldo do imobilizado está reconhecido a menor (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, da Instrução Técnica).
 - h. Ausência de execução de reavaliação simultânea de todos os bens de uma classe de ativos intangíveis, conforme depreende-se das normativas do MCASP (Item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial, da Instrução Técnica);
 - i. Implementação e padronização de controles internos com a finalidade de impedir contratações irregulares de OS e OSCs (Item 2.11 – Monitoramento das Decisões do Tribunal, da Instrução Técnica);
 - j. Sejam incluídas, no bojo das prestações de contas, os processos de tomada de contas especiais finalizados pelo órgão e que não atingiram o valor de alçada proposto por esta Corte de Contas, com o propósito de cumprimento do artigo 63, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Item 2.12 – Monitoramento das Tomadas de Contas Especiais, da Instrução Técnica).
- IV. **Destacar**, no acórdão de julgamento, os seguintes:
- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE-GO;
 - b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002482

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 21/11/2025 10:05
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 21/11/2025 10:05
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 17/11/2025 12:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 19/11/2025 16:14
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 19/11/2025 17:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 17/11/2025 13:00
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 19/11/2025 15:54
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 17/11/2025 10:04
Função: Procurador assinante

